



## RESOLUÇÃO Nº 277, DE 22 DE JULHO DE 2022.

Regulamenta a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata o inciso VII do art. 70 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso das atribuições previstas no art. 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre, e no art. 13 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre,

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso VII do art. 70 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 288, de 03 de julho de 2014, que criou a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição,

**CONSIDERANDO** as edições normativas posteriores à LCE n. 288/2014, especificamente de Leis Federais nº 13.093, 13.094 e 13.095, de 2015, instituindo a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição em favor dos membros da magistratura da União, englobando tanto a cumulação de juízo quanto à cumulação de acervos;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.367 (rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, Dje 22/09/2016) decidiu que a Constituição Federal estabeleceu o caráter nacional do Poder Judiciário e seu regime orgânico unitário;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 75, de 10 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça quanto à “regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo processual”;

**CONSIDERANDO** o cumprimento da Recomendação nº 75/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a aprovação da Lei Complementar Estadual nº 406, de 1º de abril de 2022, atualizando da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição no Código de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

---

Organização e Divisão Judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Acre, ao englobar tanto a cumulação de juízo quanto à cumulação de acervos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação da referida gratificação (art. 70, § 15, da LCE nº 221/2010), inclusive analisando as disposições normativas de outros Tribunais de Justiça;

**CONSIDERANDO** o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, compreendendo nesse princípio o estímulo à produtividade e à celeridade da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Processo Administrativo n. 0101024-04.2022.8.01.0000, por ocasião da Sessão Extraordinária ocorrida em 22 de julho de 2022, autos SEI 0005019-17.2022.8.01.0000,

**RESOLVE:**

~~Art. 1º Esta resolução regulamenta a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.~~

Art. 1º Esta resolução regulamenta a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e a licença compensatória por acúmulo de acervo processual no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023\)](#)

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 2º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição compreende a acumulação de juízos e/ou de acervos processuais em unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, sendo devida em qualquer destas hipóteses, resguardadas as demais gratificações legais e regulamentares pagas a título diverso.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

---

Art. 2º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e a licença compensatória regulamentada nesta resolução compreendem, respectivamente, a acumulação de juízos e de acervos processuais em unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, sendo devida em qualquer destas hipóteses, resguardadas as demais gratificações legais e regulamentares pagas a título diverso. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023\)](#)

Art. 3º Para os fins desta regulamentação, entende-se por:

I – juízo: menor unidade de atuação funcional individual no âmbito da magistratura estadual, com sede na respectiva unidade de lotação;

II – unidade judiciária: vara, juizado, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), no primeiro grau; e relatoria ou revisão de desembargador ou desembargadora, no segundo grau;

III – acumulação de juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de uma unidade judiciária;

IV – substituição de juízo: a atuação temporária de um magistrado ou de uma magistrada em unidade judiciária diversa da atuação funcional ordinária;

V – acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados à unidade judiciária;

VI – acervo processual excedente: o volume de processos distribuídos e vinculados à unidade judiciária, em quantitativo superior ao limite anual estabelecido;

VII – acumulação de acervo processual: assunção de acervo processual excedente;

~~VIII – exercício cumulativo de jurisdição: acumulação de juízo e/ou de acervo processual;~~

VIII - exercício cumulativo de jurisdição: a atuação jurisdicional pelo magistrado em mais de uma unidade judiciária de primeiro ou segundo graus; [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023\)](#)

IX – feitos judiciais são procedimentos (inquérito, procedimento de investigação preliminar etc.) e processos de todas as classes processuais.

## CAPÍTULO II

---



## DA ACUMULAÇÃO DE JUÍZO

Art. 4º O magistrado ou magistrada que, cumulativamente com a sua função na Câmara, Vara ou Comarca que for titular, exercer atividade jurisdicional de outra unidade judiciária, receberá a importância equivalente a meio por cento do seu subsídio para cada dia em que atuar em tal condição.

§ 1º Considera-se exercício cumulativo de juízo a substituição automática e eventual em virtude de vacância ou em caso de férias individuais, licença ou afastamento do titular, bem como em decorrência de designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Se a atuação cumulativa se der em período inferior a 1 (um) mês, a gratificação será paga proporcionalmente aos dias corridos de substituição automática ou designação.

§ 3º A cumulação em mais de 01 (uma) unidade jurisdicional, não ensejará o recebimento adicional da referida gratificação.

Art. 5º O direito à gratificação pressupõe a disponibilidade e o exercício da jurisdição plena em unidade judiciária diversa da que for titular.

Parágrafo único. A substituição que importar cumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Art. 6º No Primeiro Grau de Jurisdição, a cumulação de juízo observará, preferencialmente, as regras de substituição automática dos juízos de direito e comarcas disciplinadas pelo Conselho da Justiça Estadual (COJUS).

§ 1º A Corregedoria Geral de Justiça efetuará o acompanhamento das cumulações e encaminhará à Presidência a relação de magistrados com a especificação da unidade de acumulação e do número de dias corridos de atuação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

§ 2º Caso se afigure necessário, a Corregedoria poderá solicitar informações do Órgão jurisdicional em que se deu a substituição acerca dos atos praticados pelo magistrado ou pela magistrada.

§ 3º As informações de que trata o § 1º deste artigo deverão ser enviadas à Presidência até o 5º dia do mês seguinte ao do exercício da atividade cumulada.

Art. 7º No Segundo Grau de Jurisdição, a substituição e conseqüente cumulação poderá decorrer de férias, afastamentos, faltas e/ou licenças.

§ 1º As substituições automáticas no Segundo Grau de Jurisdição observarão o disposto no Regimento Interno e no ato normativo específico editado pelo Tribunal Pleno Administrativo.

§ 2º A Diretoria Judiciária manterá relação dos magistrados e das magistradas de segundo grau que atuarem cumulativamente, com a informação dos respectivos dias corridos de substituição, para fins de controle de pagamento da gratificação.

§ 3º As informações de que trata o § 1º deste artigo deverão ser enviadas à Presidência até o 5º dia do mês seguinte ao do exercício da atividade cumulada.

§ 4º Caso se afigure necessário, a Presidência poderá solicitar informações da Diretoria Judiciária acerca dos atos praticados pelo magistrado.

Art. 8º Não será devido o pagamento da gratificação nas seguintes situações:

I – quando o magistrado ou a magistrada forem designados para atuar em processos específicos, tal como nas hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II – quando a cumulação ocorrer no período de recesso forense ou no plantão judicial;

III – nos casos de cumulação com as gratificações previstas nos incisos I, II, III e V do § 6º do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 221, de 30 de dezembro de 2010;



IV – quando deixar de praticar atos da jurisdição plena (prática de atos instrutórios, decisórios etc.) inerentes à cumulação de juízo.

### CAPÍTULO III ACUMULAÇÃO DE ACERVO

~~Art. 9º Terá direito à percepção da gratificação em decorrência do acúmulo de acervo processual o Magistrado ou Magistrada de Primeiro ou de Segundo Grau de Jurisdição que receber distribuição mensal de feitos judiciais igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do quantitativo indicado no art. 25, inciso III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre.~~

Art. 9º O Magistrado ou Magistrada de Primeiro ou de Segundo Grau de Jurisdição que receber distribuição mensal de feitos judiciais igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do quantitativo indicado no art. 25, inciso III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre fará jus à concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a 10 (dez) dias por mês. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023\)](#)

§ 1º Para efeito de verificação de acervo excedente será observado o seguinte:

I – contagem de feitos novos de todas as classes processuais;

~~II – nas Varas do Tribunal do Júri, em razão do seu procedimento bifásico, considerar-se-á 75% (setenta e cinco por cento) do percentual estabelecido no caput deste artigo;~~

II - nas Varas do Tribunal do Júri, em razão do seu procedimento bifásico, considerar-se-á 60% (sessenta por cento) do percentual estabelecido no caput deste artigo; [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023\)](#)

III – no âmbito do segundo grau de jurisdição, computar-se-á a atuação simultânea no acervo próprio como relator/revisor ou relatora/revisora em recursos ou processos originários distribuídos em qualquer órgão jurisdicional do Tribunal de Justiça.

IV - o acervo excedente da unidade também aproveitará ao magistrado ou magistrada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

---

que nela estiver em exercício por substituição; [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023\)](#)

V - observar-se-á o disposto no § 5º deste artigo quanto ao magistrado designado como auxiliar da unidade, salvo se a designação ocorrer, por conveniência da administração, para juízo com acervo insuficiente para alcançar o quantitativo estabelecido no caput ou no inciso II para cada magistrado, hipótese em que o acervo excedente geral aproveitará em favor de todos; [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023\)](#)

VI - se a unidade em determinado mês não alcançar a distribuição prevista para caracterizar acumulação de acervo, poderá ser considerada para efeito de concessão da licença compensatória a distribuição média recebida nos últimos seis meses, desde que superior ao limite previsto no caput ou no inciso II para o caso das varas do júri. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023\)](#)

§ 2º Para os fins desta resolução, os acervos processuais serão apurados no dia 5 de cada mês, levando em consideração as distribuições realizadas no mês imediatamente anterior, observado o disposto no caput, exceto quanto a órgãos jurisdicionais recém-criados.

§ 3º Para os órgãos jurisdicionais recém-criados, a apuração do acervo será pro rata tempore.

~~§ 4º Havendo acúmulo de acervo processual, a apuração será realizada no primeiro mês, o pagamento da gratificação no segundo mês seguinte e será equivalente a meio por cento por dia do subsídio mensal do Magistrado beneficiário ou da Magistrada beneficiária.~~

§ 4º Havendo acúmulo de acervo processual, a apuração será realizada no primeiro mês e o direito ao gozo da licença compensatória ou da pertinente indenização poderá ser exercido a partir do mês seguinte, observado o disposto no § 4º-A. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023\)](#)

§ 4º-A Reconhecido o interesse público pela administração do Poder Judiciário, bem como havendo disponibilidade orçamentária e financeira, poderão ser indenizados mensalmente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

---

os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023\)](#)

§ 4º-B A indenização da licença terá o limite mensal de 10 (dez) dias e deverá ser requerida, uma única vez, no primeiro mês de cada exercício. [\(Acrescido pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023\)](#)

§ 5º Caso a unidade jurisdicional ou órgão judicante conte com atuação cumulativa de mais de um Magistrado ou Magistrada, os acervos serão calculados na proporção das respectivas atuações, ou seja, apurando-se o acervo recebido por Magistrado ou Magistrada e não pelo acervo total da unidade.

~~§ 6º É devida a gratificação por acumulação de acervo processual sempre que o magistrado ou a magistrada acumular acervos processuais distintos dos processos a ele ou a ela distribuídos e vinculados, observadas as disposições deste artigo.~~

§ 6º É devida a licença compensatória por acumulação de acervo processual sempre que o magistrado ou a magistrada acumular acervos processuais distintos dos processos a ele ou a ela distribuídos e vinculados, observadas as disposições deste artigo. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023\)](#)

~~§ 7º Os juízes e juízas de direito convocados para atuação no segundo grau receberão a gratificação por acúmulo de acervo das respectivas unidades de convocação, respeitados os indicadores discriminados nesta resolução.~~

§ 7º Os juízes e juízas de direito convocados para atuação no segundo grau receberão a licença compensatória por acúmulo de acervo das respectivas unidades de convocação, respeitados os indicadores discriminados nesta resolução. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023\)](#)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

---

~~§ 8º Os magistrados e magistradas afastados de suas funções em razão de indicação ou convocação para atuação, auxílio ou assessoramento em tribunais superiores ou no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como nas hipóteses do inciso III, do art. 73, da Lei Complementar no 35 e decisão do CNJ, farão jus ao recebimento da gratificação prevista nesta Resolução, sempre que a unidade de que sejam titulares alcance a média aritmética prevista no caput.~~

~~§ 8º Os magistrados e magistradas afastados de suas funções em razão de indicação ou convocação para atuação, auxílio ou assessoramento em órgãos de administração superior deste Tribunal de Justiça (Presidência, Vice Presidência e Corregedoria Geral de Justiça), tribunais superiores ou no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como nas hipóteses do inciso III, do art. 73, da Lei Complementar n.º 35 e decisão do CNJ, farão jus ao recebimento da gratificação prevista nesta Resolução, sempre que a unidade de que sejam titulares alcance a média aritmética prevista no caput. [\(Alterado pela Resolução TPADM n° 278, de 13.9.2022\)](#)~~

§ 8º Os magistrados e magistradas afastados de suas funções em razão da atuação em cargo na administração do Tribunal (Presidência, Vice Presidência e Corregedoria Geral de Justiça), com suspensão da distribuição para seu gabinete, tendo direito aos benefícios com base na distribuição do ano anterior, durante todo o período da gestão, bem como em razão de indicação ou convocação para auxílio ou assessoramento em órgãos de administração superior deste Tribunal de Justiça (Presidência, Vice Presidência e Corregedoria Geral de Justiça), tribunais superiores ou no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como nas hipóteses do inciso III, do art. 73 da Lei Complementar n.º 35 e decisão do CNJ, farão jus ao recebimento da licença compensatória prevista nesta Resolução, sempre que a unidade de que sejam titulares alcance a média aritmética prevista no caput. [\(Alterado pela Resolução TPADM n° 304, de 20.12.2023\)](#)

§ 9º A quantidade de dias de licença compensatória prevista no caput poderá ser modificada pelo Tribunal Pleno Administrativo, mediante proposta da Presidência do Tribunal de Justiça, em face de qualquer das seguintes hipóteses: [\(Acrescido pela Resolução TPADM n° 304, de 20.12.2023\)](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

---

- I - necessidade de adequação à disponibilidade financeira-orçamentária;
- II - não cumprimento das metas do Conselho Nacional de Justiça;
- III - baixa eficiência da prestação jurisdicional, conforme o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus).

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição:

I – possuirão natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

~~II – serão computadas proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina e férias (terço constitucional, abono pecuniário ou indenização), considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;~~

~~II – será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina e férias (terço constitucional, abono pecuniário ou indenização), considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, aplicando-se igual metodologia à indenização da licença compensatória; (Alterado pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023)~~

II - será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina e férias (terço constitucional, abono pecuniário ou indenização), considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias; (Alterado pela Resolução TPADM nº 307, de 19.1.2024)

~~III – são devidas se o magistrado exercer acúmulo jurisdição em mais de um juízo, órgão jurisdicional e ou acervo processual, ainda, que alternados durante o mês;~~

III - será devida se o magistrado do exercer acúmulo de jurisdição em mais de um juízo ou órgão judiciário, ainda que alternados durante o mês; (Alterado pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023)

IV – integram a base de cálculo do imposto de renda;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

---

V – não haverá incidência do desconto previdenciário sobre as referidas gratificações.

Parágrafo único. O cálculo dos reflexos na gratificação natalina e férias considerará o ano civil.

~~Art. 11. A gratificação estabelecida nesta regulamentação será incluída na folha de pagamento do segundo mês subsequente ao do período aquisitivo, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício da substituição em cumulação jurisdicional, de forma total ou parcial, ser informada à Presidência do Tribunal de Justiça para as providências pertinentes.~~

Art. 11. A gratificação estabelecida nesta regulamentação, bem como a indenização pelos dias de licença compensatória, serão incluídas na folha de pagamento do mês subsequente ao do período aquisitivo, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício da substituição em cumulação jurisdicional, de forma total ou parcial, ser informada à Presidência do Tribunal de Justiça para as providências pertinentes. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023\)](#)

~~Art. 12. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá normatizar sobre a forma de identificação e pagamento da gratificação tratada nesta resolução, bem como sobre os casos omissos.~~

Art. 12. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá normatizar sobre a forma de identificação e pagamento da gratificação e indenização tratadas nesta resolução, bem como sobre os casos omissos. [\(Alterado pela Resolução TPADM nº 304, de 20.12.2023\)](#)

Art. 13. Fica revogada a Resolução n. 184, de 2014, do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2022, data da publicação da Lei Complementar Estadual n. 406.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Rio Branco-AC, 22 de julho de 2022.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**  
Presidente